

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Autor: SENADO FEDERAL - ÂNGELA PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a redação dos incisos II e VII do art. 12 da Lei Maria da Penha para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá:

- a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e
- b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

O projeto foi rejeitado na CMULHER e na CPASF.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, em que pese a relevância do tema, é forçoso concluir, na esteira do entendimento exarado nas comissões antecedentes, que a pretensão legislativa já encontra amparo na legislação em vigor.

Com efeito, após o recebimento do projeto para revisão nesta Casa, foram aprovadas leis que estabelecem medidas específicas de atendimento pela autoridade policial e de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em seu art. 13, *caput*, determina o seguinte:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

O referido diploma legal prevê, ainda, que, em caso de risco para a criança ou o adolescente, a autoridade policial deverá, dentre outras ações, “representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, (...) sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente” (art. 21, inciso VI).

A seu turno, o art. 11 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, determina que “na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”.

O art. 13 da mesma lei elenca uma série de providências a serem adotadas pela autoridade policial por ocasião do atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a saber:

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.



Desse modo, percebe-se que o objetivo da proposição já foi esgotado pela legislação que lhe sucedeu.

Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Finalmente, a técnica legislativa não obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16140

